

A ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO

RISCOS DE REDIMENSIONAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, DE RETROCESSO SOCIAL E DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE DO TRABALHADOR

Saul Duarte Tibaldi¹

Gracyano Luiz Marquetti Vivan²

Resumo: A presente pesquisa trata da alteração do conceito do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro, cuja aprovação no Congresso Nacional está iminente. Segundo a atual redação do dispositivo, o delito se configura quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados e à servidão por dívida, bem como, a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho. A mudança consiste em retirar do conceito essas duas últimas modalidades que, na visão de alguns parlamentares, são consideradas demasiadamente imprecisas e causadoras de insegurança jurídica. A notória relevância social dessa discussão motivou a realização da presente pesquisa, que teve por objetivo verificar se os projetos de lei que visam alterar o conceito de trabalho análogo a de escravo são constitucionalmente admissíveis à luz de princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, como o da dignidade da pessoa humana, o da vedação de retrocesso social e o da proibição de proteção deficiente. Para o alcance desse propósito, consultou-se a doutrina jurídica nacional e estrangeira, a jurisprudência dos tribunais superiores pátrios e a legislação brasileira e internacional sobre o assunto. As análises feitas permitiram concluir pela inconstitucionalidade das propostas legislativas de alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo e possibilitaram a construção de argumentos em

¹ Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.

² Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.

defesa da manutenção da atual redação do art. 149 do Código Penal brasileiro, que representa uma importante

Palavras-chave: Proteção ao ambiente de trabalho. Dignidade da pessoa humana. Vedação de retrocesso social.

THE CHANGE IN THE CONCEPT OF LABOUR SIMILAR TO SLAVE RESIZING RISKS OF HUMAN DIGNITY, SOCIAL REGRESSION AND INSUFFICIENT WORKER PROTECTION

Abstract: This research deals with the change in the crime reduction concept to slavery analogous conditions, referred to in article 149 of the Brazilian's Penal Code, whose Congress approval is imminent. Under current device wording, the offense is configured when the employee is subjected to forced labor and debt bondage, as well as the extensive journeys and degrading working conditions. The change consists in removing from the concept the last two modalities that, in the view of some lawmakers, are considered too inaccurate and causing legal uncertainty. The notorious social relevance of this discussion led to this research realization, which aimed to verify if the bills to amend the concept of slave compulsory labor are constitutionally admissibles in the light of Brazilian legal system fundamental principles, as the human person dignity, the social regression forbiddance and the poor protection deficiency prohibition. To achieve this purpose, consult the local and foreign legal doctrine were done, the patriotic higher courts jurisprudence and Brazilian and international legislation on the subject . These analyzes allow us to conclude by the unconstitutionality of legislative proposals amending the concept of slavery labor analogous and allowed the construction of arguments in favor of maintaining the current wording of article 149 of the Brazilian's Penal Code, which is an important achievement of Brazilian working class.

Keywords: Environmental labour protection. Human person dignity. Social regression.

Trabalho análogo a de escravo e direitos humanos: a dignidade do homem violada nas relações de trabalho

De forma simples e objetiva, os direitos humanos podem ser definidos como “um conjunto de direitos necessários à preservação da dignidade da pessoa humana” (BRITO FILHO, 2013, p. 29). Nessa definição, a dignidade humana é colocada na posição de fundamento absoluto de todo e qualquer direito humano, constituindo a própria essência dessa categoria de direitos, justamente por ser a característica que distingue o ser humano dos demais seres vivos da terra, que lhe confere um valor ético superior e o torna titular e merecedor de um conjunto mínimo de direitos.

Ao longo da história da humanidade, diversas correntes filosóficas tentaram explicar o significado da dignidade humana. O cristianismo, por exemplo, defendia que esse atributo decorre do fato de ter sido o homem criado à imagem e semelhança de Deus, razão pela qual, para o pensamento cristão, a dignidade é igual para todos os seres humanos, sendo inaceitável a ideia de um indivíduo possuir um grau maior ou menor de dignidade em relação aos demais. (SILVA, 2010, p.67)

Esse entendimento contrasta com a concepção política e filosófica de dignidade presente na antiguidade clássica, segundo a qual, tal atributo, em termos gerais, guardava relação com a posição social e o nível de reconhecimento do indivíduo pelos demais membros da sociedade, noção que admitia, portanto, a existência de pessoas mais dignas que outras. (SILVA, 2010, p.67)

Por sua vez, para o pensamento estoico, a dignidade era vista como uma característica própria e intrínseca do ser humano, que o

diferenciava das demais criaturas; do que resulta que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade. Essa concepção é estreitamente vinculada à noção de liberdade pessoal do indivíduo, entendida como a capacidade de governar seu próprio destino. (SARLET, 2007, p. 30)

As concepções cristã e estoica sobre a dignidade influenciaram o pensamento político e filosófico durante a idade média, destacando-se, nesse período, as lições de Tomás de Aquino, segundo o qual, a noção de dignidade tem seu fundamento no fato de o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, como também na faculdade de autodeterminação peculiar à natureza humana. (SARLET, 2007, p. 31)

Nos séculos XVII e XVIII, no entanto, a concepção de dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização, sem, contudo perder seu elo com as noções de igualdade e liberdade. Foi nesse período que o filósofo alemão *Immanuel Kant* construiu sua tese sobre o significado da dignidade humana. Suas ideias inspiraram o surgimento de uma concepção racional e contemporânea sobre o tema.

Kant formulou sua teoria sobre a dignidade a partir da natureza racional do ser humano, sugerindo que a razão, a autonomia da vontade, a capacidade de autodeterminação e de agir em conformidade com leis e princípios faz do homem portador de dignidade. (KANT apud COMPARATO, 2001, p.20)

Segundo o filósofo prussiano, no reino das finalidades humanas, tudo tem um preço ou dignidade. Aquilo que tem um preço pode ser substituído por algo de valor equivalente, mas aquilo que tem dignidade está acima de todo preço, não podendo, portanto,

ser substituído por algo equivalente. (KANT apud COMPARATO, 2001, p. 85)

Os seres irracionais que vivem na natureza, independentemente da vontade humana, possuem um valor meramente relativo, que os qualificam como meios ou coisas. Por sua vez, os seres racionais – as pessoas – possuem natureza que os distinguem dos demais seres vivos da terra, colocando-os na condição de fins em si mesmos, isto é, de algo que não pode ser reduzido à condição de meio ou coisa. Logo, todos os seres racionais devem tratar a si próprios e a seus semelhantes sempre como um fim em si mesmo, e nunca como coisas, como meios para se atingir determinados fins. (KANT apud COMPARATO, 2001, p. 78-84)

Partindo dessa linha de raciocínio, percebe-se que a dignidade do ser humano não decorre meramente de uma convenção estabelecida, qual seja, de que o homem, ao contrário das coisas, deve ser considerado e tratado como um fim em si mesmo. Sua dignidade é fruto de aptidões que lhe são peculiares, como a capacidade de raciocinar, de viver com autonomia e de se guiar pelas leis que ele próprio estabelece.

No mesmo sentido preconiza Rabenhorst, para quem, o homem, por ser racional e dotado de autonomia, é o único capaz de fazer escolhas, o que lhe torna portador de dignidade. Assim, não pode o homem, em nenhuma hipótese, ser considerado de outra forma que não como um fim em si mesmo. O autor arremata, afirmando que “na perspectiva Kantiana, a dignidade humana se funda, portanto, no lugar que o homem ocupa na escala dos seres”. (RABENHORST, 2001, p. 34)

Essa linha de pensamento pode conduzir à seguinte conclusão precipitada: se a razão é o pressuposto da dignidade do homem,

então nem todos os homens teriam dignidade, já que nem todos estão no pleno gozo de sua faculdade de raciocinar. Sarlet, todavia, trata de dissipar esse sofisma, esclarecendo que a concepção kantiana de dignidade, baseada na autonomia ética do ser humano, não perde seu prestígio em razão do fato de nem todos os homens serem dotados de razão e consciência. Segundo o autor, essa autonomia deve ser considerada abstratamente, como a habilidade potencial do ser humano de determinar seu próprio destino, independentemente de sua realização efetiva, de forma que a pessoa absolutamente incapaz, por exemplo, portadora de grave deficiência mental, possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano que esteja no pleno gozo de suas capacidades mentais. (SARLET, 2007, p. 34)

As elucubrações feitas até aqui, apesar de fornecerem elementos intrinsecamente ligados ao conceito de dignidade, como autonomia, liberdade e igualdade, não definem, de forma direta e objetiva, esse atributo do ser humano, nem revelam seu conteúdo jurídico. Afinal, em que consiste a dignidade humana?

Expressar em palavras o conceito de dignidade humana é tarefa difícil, sendo mais fácil identificar aquilo que atenta contra ela e, assim, a definir por via inversa, do que diretamente conceituá-la.³

Há na literatura jurídica, contudo, quem se arriscou a elaborar um conceito de dignidade. SARLET, por exemplo, ao conceituar

³ *Nesse sentido*, COMPLAK, Crystian. Cinco teses sobre a dignidade da pessoa humana como conceito jurídico. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, n. 21, p. 107-120, 2008. Para quem, “no que tange à definição jurídica da dignidade humana, a maioria dos cultivadores deste campo do direito além de não formularem tal definição, alegam que é impossível elaborar uma explicação satisfatória sobre seu significado. Outros alegam que só se pode tratar de especificar os exemplos de sua violação dando uma espécie de definição negativa da dignidade da pessoa humana. Não é melhor a situação na jurisprudência”.

esse atributo, reuniu elementos indispensáveis para sua compreensão. Segundo o autor, a dignidade humana pode ser compreendida como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.62)

Pela definição acima exposta, verifica-se que a dignidade é uma característica inerente ao ser humano, que, por um lado, o qualifica como tal e, por outro, gera para o Estado e para a sociedade o dever de respeitá-lo. Isso, em princípio, acarreta ao cidadão direitos fundamentais que lhe protegem contra quaisquer atos degradantes e desumanos, e lhe asseguram as condições mínimas necessárias para uma existência digna.

Cumprir lembrar que a dignidade humana está alçada ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal, exercendo a função de princípio básico e informador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Tal fundamento impõe ao Estado não somente um dever de abstenção, isto é, a obrigação de não praticar atos contrários à dignidade dos indivíduos, mas também a obrigação positiva de programar e executar políticas públicas com vistas a dar efetividade à dignidade de cada um de seus administrados.

Trazendo essa reflexão para a esfera dos direitos humanos do trabalhador, é dever do Estado não apenas garantir acesso ao tra-

balho, mas também assegurar que esse trabalho seja executado em condições decentes, que preservem e promovam a dignidade do trabalhador. Esse dever estatal se torna ainda mais importante ao se reconhecer que o trabalho ocupa posição de destaque na vida do ser humano, constituindo não só o meio de garantir a sua sobrevivência e a de sua família, mas também uma forma de autorrealização, de desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais, de interação e integração social e de afirmação de sua identidade perante si mesmo e os outros.

Nessa toada, a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo também pode ser entendida como uma forma de desvalorização do trabalho enquanto instrumento de promoção social e da cidadania. O valor social do trabalho constitui, ao lado da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, IV, da Constituição Federal. A ordem econômica brasileira se funda na valorização do trabalho humano, tendo como princípios a busca do pleno emprego e a função social da propriedade (art. 170, III e VIII e art. 186, da Constituição Federal), e o primado do trabalho também reside na base da ordem social (art. 193 da Constituição Federal).

Vale observar que, ao enunciar o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado brasileiro e um direito fundamental de todo cidadão, o Texto Constitucional está se referindo, necessariamente, embora de modo implícito, ao trabalho digno, que naturalmente exclui a prestação de trabalho análogo ao de escravo. (DELGADO, 2006, p. 28)

A partir dessas considerações, torna-se fácil compreender o trabalho análogo a de escravo como um desprezo à dignidade huma-

na nas relações de trabalho, constituindo grave violação a direitos humanos como o direito à vida, à integridade física e moral, à honra, à igualdade, à liberdade de ingressar e sair de um posto de trabalho, a condições laborais justas e dignas. (PIOVESAN in NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 142)

Para se defender a existência de uma ordem mundial de direitos humanos, é preciso admitir a existência de um conjunto mínimo de direitos, comum a todos os homens, cuja observância seja imposta a todos os Estados, a todos os povos e em todos os lugares do mundo. Assim, os direitos humanos, para serem considerados como tais, devem necessariamente ser revestidos de universalidade. (BRITO FILHO, 2013, p. 29)

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 – o mais importante instrumento de Direito Internacional acerca desse tema – traz no seu preâmbulo a clara intenção de estabelecer a universalidade de tais direitos, ao afirmar que: “os Estados-membros se comprometem a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades”.

A propósito, o Diploma Internacional supramencionado constitui o marco da chamada concepção contemporânea dos direitos humanos. Essa concepção preconiza a universalidade como uma das principais características dos direitos humanos, partindo do pressuposto de que o único requisito para a titularidade de tais direitos é a condição de pessoa natural, personificada no ente essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. (PIOVESAN in NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 139) Em outras palavras, afirmar que os direitos humanos são universais é defender sua inerência

a todo e qualquer ser humano, independentemente das peculiaridades sociais e culturais relativas aos diferentes grupamentos humanos existentes no mundo.

Esse processo de universalização dos direitos humanos, iniciado com o advento da Declaração de 1948, forneceu subsídios para a formação de sistemas de proteção desses direitos, em nível global e regional, integrados por tratados que materializam um consenso alcançado no plano internacional sobre os direitos humanos. Tais instrumentos internacionais refletem uma consciência compartilhada entres os Estados nacionais, que visa proteger o que se denomina de “mínimo ético irredutível” a ser garantido a todo ser humano. (PIOVESAN in NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 139-140)

No que diz respeito aos direitos fundamentais do trabalhador, esse mínimo ético irredutível ou, como chamam alguns, patamar mínimo civilizatório, pode ser traduzido no conceito de Trabalho Decente, criado e desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho a partir da ideia da universalidade dos direitos humanos.

Já que o trabalho análogo a de escravo constitui uma grave violação de direitos básicos atribuídos ao homem-trabalhador, necessário, portanto, aos propósitos deste trabalho, verificar quais são os direitos humanos compreendidos no conceito de trabalho decente.

Direitos humanos do trabalhador: o trabalho decente como o inverso do trabalho análogo a de escravo

Na atualidade, convive-se com diversas formas de degradação da dignidade humana no âmbito das relações de trabalho. Um estudo realizado por BRITO FILHO (2013, p. 65) sobre o assunto

aponta quais seriam as piores formas de exploração do trabalho humano, assim consideradas em razão da magnitude de seus potenciais negativos. São elas: o trabalho em condições análogas a de escravo; o trabalho com discriminação e/ou exclusão; o trabalho infantil; e o trabalho intermediado, nas hipóteses da locação de mão de obra e da terceirização.

Em contraponto a todas essas formas de aviltamento da dignidade humana nas relações de trabalho, há um esforço de toda a Sociedade Internacional, em especial, dos órgãos destinados à proteção e à melhoria da condição social do trabalhador, de promover o que se entende por trabalho decente.

O trabalho decente é um conceito criado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU) fundada em 1919 com os objetivos de promover as normas internacionais do trabalho, de gerar mais e melhores empregos para homens e mulheres, de ampliar a proteção social do trabalhador e de promover o tripartismo e o diálogo social. Foi a partir desses objetivos e da própria missão histórica da OIT que surgiu o conceito de trabalho decente, formalizado pela primeira vez em junho de 1999, pelo então Diretor Geral da OIT, na 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra.

Para OIT, a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: i) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); ii) promoção do emprego de quali-

dade; iii) extensão da proteção social; iv) diálogo social. (AGENDA NACIONAL DE TRABALHO DECENTE, 2006, p. 5)

No Brasil, a evolução das discussões em torno da melhoria da condição social do trabalhador levou ao entendimento de que trabalho decente, em linhas gerais, dever ser definido como “um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de sua força de trabalho”. (IDEM)

Nesse mesmo sentido, Brito Filho, exprimindo em poucas palavras a essência do trabalho decente, o define como sendo “aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade”. (BRITO FILHO in NOCCHI; VELLOSO; FAVA, 2011, p. 122). Percebe-se, então, que falar de trabalho decente é referir-se a um conjunto de direitos básicos do homem-trabalhador, sem os quais, não se tem o trabalho em condições dignas. Partindo dessa premissa, verifica-se que a melhor forma de compreender a noção de trabalho decente é identificar quais são esses direitos mínimos do homem-trabalhador, fundamentais à proteção de sua dignidade.

Esse conjunto mínimo de direitos pode ser extraído de alguns Instrumentos de Direito Internacional, notadamente: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Organização das Nações Unidas e as Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho. (BRITO FILHO in NOCCHI; VELLOSO; FAVA, 2011, p. 45-49)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, apesar de conter diversas disposições relativas aos direitos do homem-trabalhador, as concentra nos artigos XXIII e XXIV, abaixo transcritos:

Art. XXIII – 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. XXIV – Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Pelos dispositivos acima transcritos, integram o rol dos direitos básicos do trabalhador o direito ao trabalho, como meio de sobrevivência daqueles que, não sendo detentores dos meios de produção, necessitam vender sua força de trabalho; a liberdade de escolha do trabalho e de nele encontrar condições justas, tanto no que se refere à remuneração como no tocante à duração da jornada de trabalho e aos períodos de repouso; e ainda, o direito dos trabalhadores de se unirem em associações, com o objetivo de defender seus interesses.

No que tange às convenções da OIT, os direitos fundamentais do trabalhador estão previstos nas convenções que tratam da liberdade sindical (convenções 87 e 98), da proibição do trabalho forçado (convenções 29 e 105), da proibição do trabalho infantil (convenções 138 e 182) e da proibição da discriminação em matéria de emprego e ocupação (convenções 100 e 111). (BRITO FILHO in NOCCHI; VELLOSO; FAVA, 2011, p. 123) Essa relação está expressamente definida na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada na 86ª Sessão

da Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998. (VELASCO, 2000, p.2)

Os direitos mínimos do homem-trabalhador também podem ser extraídos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Os arts. 6º a 9º desse diploma internacional versam praticamente sobre os mesmos direitos contemplados nos textos internacionais supramencionados. Acrescentam apenas os direitos à igualdade na percepção de salários por aqueles que realizam um trabalho de igual valor, em particular, entre homens e mulheres; e o direito à segurança e à saúde no trabalho.

Com base nos tratados internacionais acima referenciados, e fazendo os acréscimos que entende necessário, Brito Filho propõe uma lista de direitos mínimos do homem-trabalhador, estabelecendo uma singela classificação:

No plano individual, temos o direito ao trabalho, base sobre a qual se assestam todos os demais [...], e que pode ser analisado de diversas formas, sendo, principalmente, obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador possa exercer ocupação que lhe permita e à sua família subsistir, além de: liberdade de escolha do trabalho; igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; direito a uma justa remuneração; direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; e proibição do trabalho infantil. [...] no plano coletivo, a liberdade sindical, e no plano da seguridade social, a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais. (negritamos) (BRITO FILHO, in NOCCHI;VELLOSO; FAVA, 2011, p. 123)

A partir desse elenco básico de direitos do homem-trabalhador, o autor supracitado sugere uma definição para o trabalho decente, nos seguintes termos:

[Trabalho decente é] um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. (BRITO FILHO, 2013, p.55)

Diante do exposto, percebe-se que o trabalho em condições análogas às de escravo constitui uma grave violação aos direitos humanos do trabalhador e, por isso mesmo, a antítese daquilo que a OIT considera como trabalho decente. Impor a realização de trabalho análogo a de escravo é negar o trabalho nas condições delimitadas pelo conceito de trabalho decente, subtraindo do trabalhador o direito de gozar de condições laborais adequadas à concretude de sua dignidade humana.

Nesse sentido, a alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, da forma como pretendem os projetos de leis questionados neste trabalho, significa ignorar o patamar mínimo civilizatório conquistado pela classe trabalhadora brasileira ao longo de muitos anos de luta. Representa um retrocesso em matéria de proteção social do trabalhador e, ao mesmo tempo, a legitimação de uma proteção deficiente de sua dignidade.

A alteração do conceito de trabalho análogo ao de escravo sob a ótica dos princípios da vedação do retrocesso social e da proibição da proteção deficiente

Como visto, a dignidade da pessoa humana constitui o “núcleo essencial” do ordenamento jurídico brasileiro, produzindo reflexos em todas as áreas do direito, sobretudo, no campo dos direitos humanos e

fundamentais, com destaque para os direitos sociais. Um desses reflexos é o dever do Estado de criar e aprimorar, constantemente, instrumentos jurídicos capazes de assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, que existem para dar concretude à dignidade humana.

Nessa toada, assumem papel de destaque os imperativos da vedação de retrocesso social e o da proibição de proteção deficiente, que se firmam cada vez mais como princípios jurídicos implícitos, de natureza constitucional, decorrentes do primado da dignidade da pessoa humana, com repercussão nas questões relacionadas à progressiva concretização e proteção dos direitos fundamentais em geral e, de modo especial, dos direitos sociais.

A alteração do conceito legal de trabalho análogo a de escravo enseja, portanto, a análise desses princípios, já que essa tormentosa questão envolve a proteção de direitos fundamentais do trabalhador.

A alteração do conceito legal de trabalho análogo a de escravo como uma violação ao princípio da proibição de retrocesso social

A origem do princípio da proibição de retrocesso social remonta à década de 1970, quando a Alemanha passou por um período de crise econômica, agravada pelo desenvolvimento do Estado Social, o que colocou em discussão a legitimidade de medidas de restrição e/ou supressão de benefícios sociais assegurados aos cidadãos. O debate sobre a proibição do retrocesso social se intensificou naquele país, sobretudo, porque a Constituição Alemã não previa expressamente nenhum direito fundamental social, ao contrário dos sistemas constitucionais de outros países. O surgimento desse princípio, cuja

origem está associada à teoria da irreversibilidade preconizada por Konrad Hesse, em 1978, representou, portanto, uma resposta contra possíveis retrocessos da legislação em matéria de direitos fundamentais sociais. (NOVAIS, 2010, p. 240 e ss.).

Embora o desenvolvimento da teoria da proibição de retrocesso social tenha sido o resultado das contribuições de diversos ordenamentos jurídicos europeus que, sob a influência inicial do sistema jurídico alemão, a acolheram, é à doutrina jurídica portuguesa que se atribui um papel de destaque na formulação e aplicação desse princípio, em razão dos contornos expressivos a ele conferidos, os quais tiveram ressonância aqui no Brasil.

Um dos maiores defensores do princípio analisado é o constitucionalista português Joaquim José Gomes Canotilho. Conforme explana o professor da Universidade de Coimbra, o princípio da proibição de “contra-revolução social” ou da “evolução reaccionária” resulta do princípio da democracia econômica e social. Assim, quando direitos sociais e econômicos (por exemplo, direito dos trabalhadores, direito à assistência social, direito à saúde) atingem um determinado nível de concretização fática, tornam-se, ao mesmo tempo, uma garantia institucional e um direito subjetivo dos cidadãos. Nas próprias palavras do autor supracitado:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa «anulação», «revogação» ou «aniquilação» pura e simples desse núcleo essencial. [...] A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado. [...] A violação do núcleo essencial efectivado jus-

tificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada «justiça social». [...] A liberdade de conformação do legislador nas leis sociais nunca pode afirmar-se sem reservas, pois está sempre sujeita ao princípio da proibição de discriminações sociais e políticas antisociais. As eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. (CANOTILHO, 2010, p. 338 – 339).

A ideia central do princípio em estudo, segundo Canotilho, se resume na proibição de atos do Poder Público que implique a redução do grau de concretização já alcançado pelos direitos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade de tais atos. O nível de realização dos direitos sociais é apresentado pelo autor como um limite à atuação do legislador (e dos demais órgãos do Poder Público, como a Administração Pública e o Judiciário), que o impede de adotar leis aniquiladoras do núcleo essencial desses direitos, sem que haja a adoção de medidas compensatórias.

O constitucionalista português sustenta que esse nível de realização dado a determinado direito fundamental constitui uma espécie de direito adquirido, cuja reversibilidade representaria uma violação do princípio da protecção da confiança e da segurança jurídica do cidadão no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais. Vejamos:

A «proibição de retrocesso social» nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de «direitos prestacionais de propriedade», subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo

tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. (negritamos) (CANOTILHO, 2010, p. 338 – 339).

Nota-se que a lição do doutrinador português enfatiza um entendimento bastante difundido na doutrina constitucional brasileira, a de que os direitos fundamentais geram para o Estado uma dupla obrigação: de um lado, o dever de lhes dar concretude, por meio de prestações positivas e, de outro, o dever de não atentar contra a realização já alcançada por tais direitos.

Nesse diapasão, Sarlet explica que os direitos fundamentais sociais vinculam o Estado em duas dimensões distintas: uma positiva e outra negativa. Assim, *v. g.*, o direito fundamental social à saúde, ao mesmo tempo em que impõe ao poder público o dever de elaborar e implementar políticas públicas voltadas à prevenção e proteção da saúde, o obriga a se abster de praticar determinados atos tendentes a violar ou abolir esse direito fundamental.

Na doutrina pátria, o papel de maior defensor do princípio da vedação de retrocesso social é ocupado pelo autor supracitado. Além de reconhecer o princípio em estudo como uma diretriz adotada por diversas constituições latino-americanas, Sarlet apresenta a ideia central desse postulado, nos seguintes termos:

[...] a proibição de retrocesso em matéria de direitos sociais, a despeito de não ter sido expressamente agasalhada por nenhuma das constituições latino-americanas, representa hoje, ainda que não necessariamente sob o mesmo rótulo, uma categoria reconhecida e em processo de crescente difusão e elaboração doutrinária e jurisprudencial em várias ordens jurídicas, inclusive em função da sua consagração no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos. [...] Se tomarmos a ideia da proibição de retrocesso em um sentido amplo, significando toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque

para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não) constata-se, em termos gerais, que, embora nem sempre sob este rótulo, tal noção já foi, em maior ou menor medida, recepcionada no âmbito do constitucionalismo latino-americano. (SARLET, 2009, p. 117 e 121).

O citado constitucionalista brasileiro afirma que diante da problemática da proibição de retrocesso social, a questão essencial a se responder é se legislador ordinário, bem como os demais agentes públicos – quando for o caso – podem (e até que a ponto) voltar atrás no que diz respeito à concretização dos direitos fundamentais sociais e dos objetivos estabelecidos pela Constituição na seara da justiça social. (SARLET, 2009, p. 127)

Em face desse inquietante questionamento, vários doutrinadores brasileiros não se quedaram silentes, manifestando-se favoráveis à existência do princípio da proibição de retrocesso social.

Fileti defende que o referido princípio se encontra inserido implicitamente na Constituição brasileira de 1988, decorrendo do sistema jurídico-constitucional, tendo como escopo a limitação da liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, impedindo que este possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política substitutiva ou equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social. (FILETI, 2009)

Barroso e Barcelos assim enfrentaram a questão:

A vedação do retrocesso é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais (isto é: freqüentemente [sic], os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio

da legislação ordinária) e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Partindo desses pressupostos, o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. (BARCELOS; BARROSO in BARROSO, 2008, p. 370).

Piovesan sustenta, de sua parte, que o Direito Internacional impõe aos Estados modernos a progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, e que tal imperativo sedimenta a denominada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que impede os Estados de retrocederem no campo da concretização desses direitos. Assim, a necessária “progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos”. (PIOVESAN, 2011, p. 177).

A seu turno, Martins manifesta-se com muita propriedade acerca da vedação ao retrocesso social, em lição que também vale a pena conferir:

[...] a proibição de retrocesso social representa um limite jurídico ao legislador, que se encontra submetido aos direitos sociais adquiridos. Faz transmutar para o Estado a obrigação antes positiva de concretizar o direito, em obrigação negativa, forçando-o a se abster de atentar contra a realização daquele direito fundamental social já estabelecido [...] objetiva a preservação da harmonia do sistema jurídico, ao resguardar a observância dos princípios da confiança e da segurança, identificadores de um Estado de Direito. Proporciona na comunidade um sentimento de certeza e tranquilidade em

relação a bens e posições jurídico-subjetivas já alcançadas. (MARTINS in GARCIA, 2004, p. 402)

Não menos relevante é o contributo de Meireles, que ao analisar a aplicação do princípio estudado às relações de trabalho, extrai quatro importantes conclusões, a saber:

a) a Constituição brasileira adotou expressamente o princípio do não-retrocesso social em matéria de direito do trabalho, na parte final do *caput* do art. 7º, ao estabelecer que podem ser assegurados aos trabalhadores outros direitos que visem à melhoria de sua condição social; b) o princípio do não-retrocesso social veda qualquer medida legislativa, inclusive ao nível constitucional (emendas), que constitua, em si, um retrocesso na condição social do trabalhador; c) as normas trabalhistas somente serão constitucionais se visam a melhorar a condição social do trabalhador; d) a inconstitucionalidade da norma pode ser contornada se forem criados “outros esquemas alternativos ou compensatórios” ao direito social modificado ou suprimido. (MEIRELES, 2004, p. 56 – 60)

A partir das lições acima colacionadas, resta clarificado que a proibição do retrocesso social significa a impossibilidade de nova lei, seja no plano constitucional, seja no infraconstitucional, suprimir, sem equivalente compensação, direitos fundamentais gerais (incluindo os direitos sociais) ou direitos específicos, contidos na legislação ordinária, que concretizem direitos fundamentais.

Apesar de não estar expressamente prevista na Lei Fundamental, a vedação do retrocesso social decorre de todo o sistema jurídico-constitucional brasileiro em vigor (o que inclui o sistema internacional de proteção aos direitos humanos), e integra aquilo que a doutrina e jurisprudência modernas denominam de bloco de constitucionalidade.⁴

⁴ O denominado bloco de constitucionalidade refere-se ao reconhecimento da existência de normas com caráter constitucional não contida expressamente na

Nesse sentido, a proibição de retrocesso social deve ser compreendida como um princípio implícito, de natureza constitucional, que decorre, sobretudo (mas não exclusivamente), dos seguintes princípios jurídico-constitucionais interpretados sistemática e teleologicamente: princípio do Estado Democrático e Social de Direito; princípio da proteção da confiança, na condição de elemento nuclear do Estado de Direito; princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais; e o princípio da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2009, p. 117 e 121)

Com efeito, a vedação de retrocesso social se apresenta como corolário do atual modelo de Estado Constitucional, instituído a partir da Carta Política de 1988, que tem como diretriz maior a promoção e a manutenção do patamar mínimo civilizatório já alcançado em matéria de proteção social e de segurança jurídica, o que inclui, necessariamente, a garantia de um mínimo existencial,⁵ bem como, a proteção do cidadão contra atos do Poder Público (leis e políticas públicas) que pretendam violar os direitos fundamentais já adquiridos.

Constituição, que tem como resultado o alargamento dos paradigmas de controle de constitucionalidade. *Nesse sentido*, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 1998. p. 811/812.

⁵ Segundo SARLET e FIGUEIREDO, a expressão “mínimo existencial” deve ser compreendida como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna, no sentido de uma vida saudável. Tem sido identificado – por alguns – como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade. SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. in: _____. TIMM, Luciano Benetti (org.) **Direitos Fundamentais – orçamento e “reserva do possível”**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 25.

A relação entre o princípio da proibição de retrocesso e o princípio da proteção da confiança se torna evidente na exata medida em que este último, como fundamento do Estado de Direito intimamente conectado à noção de segurança jurídica, obriga o Poder Público a respeitar a confiança depositada pelos indivíduos num determinado nível de estabilidade e continuidade da ordem jurídica objetiva, vinculando os órgãos estatais aos comandos da Constituição e também aos próprios atos já efetivados. Nesse sentido, é o que elucida Sarlet:

[...] parece evidente que os órgãos estatais, inclusive [...] por força da segurança jurídica e da proteção à confiança, encontram-se vinculados não apenas às imposições constitucionais no âmbito da sua concretização no plano infraconstitucional, **mas devem observar certo grau de vinculação em relação aos próprios atos já praticados**. Tal obrigação, por sua vez, alcança tanto o legislador, quando os atos da administração e, em certa medida, os órgãos jurisdicionais [...]. (negritamos) (SARLET, 2009, p. 133 – 134)

Ademais, no contexto do Estado Social, a própria noção de segurança jurídica não pode se restringir aos tradicionais institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ou ainda, da irretroatividade de certas medidas do poder público, mas deve estar em sintonia com a tutela e a promoção dos direitos fundamentais em geral, incluindo os direitos sociais. (SARLET, 2009, p. 127)

O imperativo da proibição de retrocesso social decorre também do dever do Estado de assegurar a máxima efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, nos termos do parágrafo 1º, art. 5º, da Constituição Federal, por meio da criação de condições e ferramentas capazes de proporcionar o efetivo exercício de tais direitos. A esse respeito, vale conferir a seguinte lição:

No caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, parágrafo 1º, de nossa Lei Fundamental, pode-se afirmar que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição, o que induz à afirmação de que, em certo sentido, os direitos e princípios fundamentais regem e governam a própria ordem constitucional. (SARLET, 2011, p. 270 – 271)

Na conjuntura do Estado Social, o dever de assegurar a máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais abrange necessariamente a maximização da tutela dos direitos fundamentais, por meio de um sistema de proteção que seja isento de lacunas. (SARLET, 2009, p. 133) Essa observação parece bastante pertinente, principalmente quando se vive um momento no Brasil em que forças políticas e econômicas pressionam o Estado para a flexibilização das leis trabalhista e para a redução dos atuais níveis de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Ainda no que concerne às relações da proibição de retrocesso social com outros princípios do ordenamento jurídico, não se poderia deixar de registrar que a sua razão de ser deriva, em última instância, da própria dignidade da pessoa humana. Isso se deve à necessidade de se aumentar cada vez mais a concretização fática da dignidade humana, neutralizando-se ao máximo qualquer movimento em sentido contrário, seja do Estado ou da própria sociedade. Por essa ótica, o princípio da proibição de retrocesso assume um relevante caráter instrumental, de proteção e promoção da dignidade humana e do

mínimo existencial.

O entendimento majoritário da doutrina brasileira, no sentido de reconhecer a proibição de retrocesso social como princípio de valor jurídico-constitucional e critério de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, já foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões. Dos onze ministros da Suprema Corte brasileira, pelo menos sete já se manifestaram favoráveis ao reconhecimento desse postulado. (CORREA, 2012, p. 95)

A Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, já em 1999 expressava sua concordância com a existência do princípio da proibição de retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro, embora não o tivesse feito, na lição abaixo transcrita, no exercício da Jurisdição de que é investida, mas no uso da autoridade doutrinária que também lhe é peculiar:

[...] prevalece, hoje, no direito constitucional, o princípio do não-retrocesso, segundo o qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combatidas, **por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares.** Não se há cogitar de retroceder no que é afirmador do patrimônio jurídico e moral do homem havidos em conquistas de toda a humanidade, e não apenas de um governante ou de uma lei. Os direitos conquistados, especialmente aqueles que representam um avanço da humanidade no sentido do aperfeiçoamento da sociedade e que se revelam nos direitos sociais, não podem ser desprezados ou desconhecidos, devendo, antes, ser encarecidos e podendo ser ampliados. (negritamos) (ROCHA, 1999, p. 23 – 48)

Em acórdão publicado em dezembro de 2014 (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com agravo n. 745.745), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento

ao recurso de agravo, acompanhando o voto do Relator, Ministro Celso de Mello, que extensamente dissertou sobre o princípio da proibição do retrocesso social, adotado, na ocasião, como um dos fundamentos da decisão. Segue trecho desse voto:

Para além de todas as considerações que venho de fazer, há, ainda, um outro parâmetro constitucional que merece ser invocado no caso ora em julgamento. Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário. [...] Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais. (BRASIL, 2014, AG. REG. 745.745)

A Ministra Rosa Weber igualmente expressou seu reconhecimento ao princípio da vedação ao retrocesso, quando ainda ocupava o cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, o que revela que o postulado em estudo também já foi acolhido pelo Judiciário Trabalhista. Na ocasião, ao relatar o acórdão proferido no processo AIRR-0001237-76.2010.5.08.0000, a ministra reconheceu que o *caput* do art. 7º da Constituição Federal “consagra o princípio da vedação do retrocesso social, isto é, todos os incisos deste artigo visam a melhoria da condição social dos trabalhadores”. (BRASIL, 2010, AG. INST. 0001237-76.2010.5.08.0000)

Esse entendimento da Min. Rosa Weber, segundo o qual, na seara do direito constitucional do trabalho, o princípio da proibição de retrocesso social teria sido expressamente adotado pela Constitui-

ção Federal, é corroborado pela doutrina. Com efeito, a interpretação sistêmica e teleológica do art. 7º, *caput*, da CF/88 (“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”) conduz ao entendimento de que a melhoria da condição social do trabalhador pode ser compreendida como uma determinação de progresso social a ser cumprida pelo Estado. Tal determinação pode ser interpretada como uma ordem de proibição do retrocesso social contida na Constituição, especialmente aplicável no campo dos direitos trabalhistas. (MEIRELES in CORREA, 2012, p. 107 – 108)

Feita essa conferência doutrinária e jurisprudencial acerca do princípio da proibição de retrocesso social – justificada pela ausência de previsão expressa desse princípio no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro –, cumpre verificar as consequências de sua incidência sobre o objeto do presente estudo.

Como visto, o princípio da proibição de retrocesso social, em regra, tem sido invocado para solucionar questões relativas à máxima eficácia e efetividade de normas instituidoras de direitos fundamentais. Tem a ver, portanto, com a obrigação do Estado de garantir, por meio de prestações positivas e negativas, a manutenção e a progressividade dos direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais, como a saúde, a educação, a seguridade social, a moradia, o trabalho digno etc.

Importa reconhecer, todavia, que a alteração do conceito legal de trabalho análogo a de escravo não implica propriamente a supressão de direitos fundamentais do trabalhador, plasmados na Constituição Federal, nem a extinção de direitos ou benefícios sociais previstos no plano infraconstitucional. De fato, os projetos de

lei ora questionados não pretendem abolir, do plano jurídico-formal, direitos como a anotação da CTPS, o recebimento de salário mínimo, os previstos nas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, a limitação da jornada de trabalho, e tanto outros encartados no rol do art. 7º da Constituição Federal e na legislação trabalhista, que integram o denominado patamar mínimo civilizatório já conquistado pelo trabalhador.

Entretanto, se é bem verdade que os projetos de lei cuja constitucionalidade ora se examina não possuem tal alcance, não é menos verdade que eles atacam direitos fundamentais do trabalhador no plano fático, isto é, no nível do gozo efetivo desses direitos, na exata medida em que fragilizam um importante instrumento de proteção dos direitos humanos do trabalhador. Com efeito, o art. 149 do Código Penal constitui ferramenta garantidora do exercício de uma série de direitos fundamentais trabalhistas, devido a sua potencial força inibitória de condutas violadoras da dignidade humana nas relações de trabalho.

O advento da Lei n. 10.803/2003, que conferiu nova redação ao art. 149 do Código Penal, criou um conceito mais abrangente de trabalho análogo a de escravo, superando a noção tradicional de escravidão, vinculada apenas à ideia de restrição da liberdade. Ao se definir a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho como práticas análogas à escravidão, buscou-se ampliar a proteção da dignidade do trabalhador e promover o seu direito fundamental ao trabalho decente.

Vale salientar que a redação do art. 149 do Código Penal não se restringe a efeitos meramente penais, mas serve de base a todo o sistema de repressão ao trabalho análogo a de escravo, que inclui,

por exemplo, a atuação do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário Trabalhista, bem como, a Lista Suja do Trabalho Escravo e seus desdobramentos na seara das restrições econômicas e comerciais impostas aos empregadores nela inscritos.

A proteção do trabalhador em relação às jornadas exaustivas e às condições degradantes de trabalho ganhou um considerável reforço com a instituição da expropriação dos imóveis onde essas práticas forem constatadas. Essa punição, assim como o cadastro de empregadores do MTE, poderá promover, de modo mais eficaz, o trabalho decente no Brasil se o art. 149 do Código Penal restar intocado, pois bem se sabe que a maioria das ocorrências de trabalho análogo a de escravo no país caracteriza-se pela imposição de jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho.

A esse respeito, Marcelo Campos, auditor fiscal do trabalho e coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, adverte, com propriedade, que a exclusão das jornadas exaustivas e das condições degradantes de trabalho praticamente esvaziará o conceito de trabalho análogo a de escravo, já que, no Brasil, o crime é principalmente praticado por meio dessas duas modalidades. Alerta ainda que os projetos de lei que visam alterar o art. 149 do Código Penal representam uma tentativa de frustrar a EC. n. 81/2014, que determinou o confisco das propriedades flagradas com mão de obra reduzida à condição análoga a de escravo. (CAMPOS apud TRT, 2015)

Deixar, portanto, de considerar as jornadas exaustivas e as condições degradantes de trabalho como crimes de redução à condição análoga a de escravo significa ignorar as principais faces de um

problema crônico no Brasil, que é o desrespeito à dignidade humana no âmbito das relações trabalhistas. E mais, significa frustrar todo um conjunto de medidas criado para desestimular práticas odiosas de exploração do trabalhador e para promover o trabalho decente. É nesse sentido que os projetos de leis ora contestados configuram uma violação ao princípio da proibição de retrocesso social.

Destarte, embora não se esteja diante de medidas legislativas que propõem a extinção de direitos fundamentais trabalhistas garantidos na lei, seus efeitos práticos representarão inquestionável retrocesso social, na medida em que reduzirá o nível de proteção atualmente conferido a esses direitos.

Essa conclusão conduz à outra reflexão igualmente pertinente diante das discussões em torno da alteração do art. 149 do Código Penal: a exclusão das jornadas exaustivas e das condições laborais degradantes do rol de condutas caracterizadores de trabalho análogo a de escravo não constituiria também uma violação ao princípio da proibição da proteção deficiente ou insuficiente? É o que se pretende responder no próximo e derradeiro tópico deste trabalho.

A alteração do conceito legal de trabalho análogo a de escravo como uma violação ao princípio da proibição de proteção deficiente

Conforme visto até aqui, o objeto do presente estudo está relacionado à atual problemática de proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido, não se poderia deixar de analisar as propostas de alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo sob a ótica de um princípio que possuem especial repercussão nesse contexto: o princí-

pio da proibição de proteção deficiente, o qual, da mesma forma que o da proibição de retrocesso social, parece apontar para uma solução tecnicamente adequada ao questionamento motivador desta pesquisa.

O referido princípio surge na dogmática jurídica-principiológica como uma nova face do princípio da proporcionalidade, ao lado da já sedimentada proibição de excesso por parte do Estado, cuja repercussão se dá de modo especial na seara do direito penal, como fruto da moderna tendência garantista que este ramo do direito tem seguido.

Com efeito, no intuito de cumprir o seu dever de proteger os bens jurídicos fundamentais da sociedade, o Estado pode acabar afetando, de modo desproporcional, outros direitos fundamentais, como os de quem é acusado de violar direitos fundamentais de outrem. Esta hipótese enseja a forma mais comum de aplicação do princípio da proporcionalidade, como critério de aferição da constitucionalidade de medidas que restringem direitos fundamentais, proibindo-se aquelas que se mostrarem demasiadamente excessivas (proibição de excesso). (SARLET, 2005)

Por outro lado, o Estado também pode atuar de modo insuficiente, isto é, abaixo do patamar mínimo de proteção dos direitos fundamentais exigido pela Constituição, ou ainda deixar de protegê-los totalmente, incorrendo em flagrante omissão inconstitucional. Assim, em contraponto à denominada proibição de excesso, parcela considerável da doutrina e da jurisprudência tem reconhecido a existência de uma outra face do princípio da proporcionalidade, chamada de proibição de proteção deficiente ou insuficiente. (SARLET, 2005)

Destarte, o princípio da proporcionalidade na seara da proteção dos direitos fundamentais constitui uma importante ferramenta de controle de constitucionalidade de atos do Estado em um duplo

aspecto: de um lado, proíbe atos excessivos e arbitrários do poder público, os quais, a pretexto de realizar e proteger determinados direitos fundamentais, acabam por violar outros, de modo desproporcional; de outro lado, veda omissões ou ações insuficientes do Estado no cumprimento desse dever de proteção e realização de direitos fundamentais. Em outras palavras, tem-se que a inconstitucionalidade pode decorrer ou de uma atuação excessiva do Estado, ou de uma atuação deficiente. (GAVIÃO, 2008, p. 102)

Esse segundo aspecto é o que interessa aos propósitos deste trabalho, podendo ser vislumbrado, por exemplo, no campo do direito penal, quando o Estado abre mão de determinadas sanções essenciais à proteção de um direito fundamental específico, assim procedendo a favor do réu, mas em prejuízo aos interesses da vítima e a sociedade.

O princípio da proibição da proteção deficiente encerra sua razão de ser na própria essencialidade dos direitos fundamentais e no atual modelo de Estado, implantado a partir da transição do Estado Liberal para o Estado Social e Democrático. Este novo paradigma estatal contribuiu para o surgimento de outra forma de se proteger os direitos fundamentais do cidadão: além de se exigir do Estado uma postura garantista negativa, no sentido de se evitar atos arbitrários que violem direitos fundamentais, exige-se igualmente uma postura garantista positiva, que se traduz numa atuação protetiva suficiente, pautada em níveis exigidos pela Constituição. (STRECK, 2015)

Há que se observar que os direitos fundamentais, numa perspectiva objetiva, expressam uma ordem direcionada ao Estado, materializada no dever de proteger tais direitos de modo adequado e

eficaz, não apenas em face de atos estatais abusivos ou excessivos, mas também de agressões de particulares. Essa função atribuída aos direitos fundamentais tem sido chamada pela doutrina de imperativos de tutela (deveres de proteção). (GAVIAO, 2008, p. 96) Nesse contexto, o princípio da proibição de proteção deficiente surge como uma resposta do Estado frente à necessidade de segurança de todos os direitos fundamentais do cidadão, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais.

O princípio da proibição da proteção insuficiente, à semelhança do princípio da proibição de retrocesso social, surgiu na Alemanha, e foi reconhecido pela primeira vez quando o Tribunal Constitucional daquele país teve uma segunda oportunidade de se manifestar sobre a questão do aborto. Na ocasião, consolidou-se o entendimento de que “o Estado deveria tomar medidas suficientes ao cumprimento do seu dever de tutela, que façam com que se obtenha uma tutela adequada e, enquanto tal, eficaz”. Reconheceu-se ainda que apesar de caber ao legislador a tarefa de definir o tipo de proteção a ser conferida ao titular do direito, tal função deve ser por ele exercida buscando-se uma proteção efetiva e conforme os níveis exigidos pela vontade Constitucional. (SCHWABE apud GAVIAO, 2008, p. 101)

Percebe-se, então, que o princípio da proibição da proteção deficiente decorre da necessária vinculação de todos os atos do poder público aos ditames previstos na Constituição. Isso, no campo legislativo, traz como consequência uma redução da liberdade de conformação do legislador, que não poderá legislar de modo desproporcional, isto é, de forma deficiente quando pretender a proteção de direitos fundamentais.

Neste ponto, há que se destacar o liame entre o princípio da proibição da proteção deficiente e o princípio da vedação de retrocesso social. Ambos os postulados tem em comum o fato de impor limites à atuação do legislador, vinculando-o à Constituição, sobretudo, às normas constitucionais instituidoras de direitos fundamentais.

Pelo princípio da proibição da proteção deficiente, portanto, é possível verificar se as leis criadas pelo Estado são suficientes para promover uma proteção adequada e eficaz dos direitos fundamentais, bem como, se estão amparadas em avaliações cuidadosas e razoáveis dos contextos onde serão aplicadas, cabendo ao legislador atentar-se para as exigências mínimas de proteção determinadas pela Constituição, sob pena de violação desse preceito.

Em regra, o princípio da proporcionalidade, nas duas vertentes que lhe são cabíveis, costuma ser invocado para solucionar conflitos entre dois princípios ou direitos fundamentais no caso concreto, bem como, quando se pretende avaliar a relação entre um determinado fim perseguido pelo Estado e o meio de que se vale para alcançá-lo.

A doutrina esclarece que a estrutura normativa do princípio da proporcionalidade é composta por três subprincípios ou *princípios parciais*, os quais, quando aplicados em conjunto, permitem aferir se determinado ato estatal é ou não proporcional e, portanto, constitucional ou inconstitucional. São eles: princípio da adequação/idoneidade, princípio da necessidade e princípio da proporcionalidade em sentido estrito. (ALEXY, 2001, p. 112)

Assim, a aplicação do princípio em estudo pressupõe a análise de três aspectos diferentes: primeiro, deve-se verificar se o meio utilizado pelo Estado é adequado ou idôneo para promover o

fim que colima (exame da adequação); em segundo lugar, avaliar se o meio é necessário para se atingir esse fim, o que implica verificar se há outros meios menos gravosos ou restritivos de direitos fundamentais para se atender ao fim (exame da necessidade); e, por último, verificar se há um equilíbrio entre o meio e fim, o que pode ser aferido indagando-se se as vantagens trazidas pela concretização do fim compensam as desvantagens decorrentes da adoção do meio (exame da proporcionalidade em sentido estrito). (AVILA, 2003, p. 80)

Antes de aplicarmos o princípio da proporcionalidade no viés da proibição da proteção deficiente sobre o objeto do presente estudo, torna-se necessário identificar qual é o fim perseguido pelo Estado brasileiro com as propostas de lei que tratam da alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, bem como, o meio utilizado para a consecução desse fim.

Conforme visto em linhas anteriores, os projetos de lei que tratam da alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo foram propostos basicamente com o fim de conferir maior segurança jurídica no que diz respeito à caracterização do crime de trabalho análogo a de escravo para os fins previstos na lei penal e na lei que regulamentará a expropriação dos imóveis onde essa prática for constatada.

O meio de que se pretende valer o legislador pátrio para alcançar esse fim consiste na retirada dos elementos “jornadas exaustivas” e “condições degradantes de trabalho” do rol de situações que caracterizam a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, porque os considera demasiadamente subjetivos, imprecisos ou indetermináveis e, portanto, geradores de insegurança jurídica.

Identificado o fim perseguido pelo legislador pátrio e o meio

de que se vale para atingi-lo, resta submeter este último ao crivo do princípio da proporcionalidade, nas três dimensões que o compõe: exames da adequação/idoneidade, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Admitindo-se a hipótese de que a atual redação do art. 149 do Código Penal gera insegurança jurídica por conter elementos considerados imprecisos ou indetermináveis (condições degradantes e jornadas exaustivas), poder-se-ia concluir, em tese, que os projetos de lei cuja proporcionalidade ora se aferi passariam ilesos ao exame da adequação ou da idoneidade, o que se afirma apenas por força da lógica e da razão, já que excluídas as supostas causas da insegurança jurídica, estaria resolvido o problema.

No entanto, para se concluir pela proporcionalidade (e, portanto, constitucionalidade) de tais projetos de lei, é necessário passá-los pelos outros dois crivos que compõem a estrutura normativa do princípio em estudo: necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. É a partir daqui que as propostas legislativas em análise começam a esbarrar no princípio da proporcionalidade, considerado na vertente da proibição de proteção deficiente.

Com efeito, prosseguindo com a análise, há que se perquirir se, dentre as opções disponíveis e igualmente adequadas para elidir a insegurança jurídica que permeia a caracterização do trabalho análogo de escravo, teria o legislador pátrio adotado o meio menos gravoso ao princípio ou direito fundamental colidente, que, no caso, é a própria dignidade humana e o direito fundamental ao trabalho decente.

A resposta a esta indagação, ao que tudo indica, parece ser negativa. Isso, porque para se eliminar a tão propagada insegurança jurídica que se atribui à atual redação do art. 149 do Código Penal,

bastaria a propositura de um projeto de lei que visasse apenas explicitar o significado dos elementos que no atual conceito de trabalho análogo a de escravo são considerados indeterminados ou imprecisos, sem necessariamente excluí-los. Esse seria o meio estritamente necessário para o legislador atingir o fim que persegue, porque igualmente idôneo para dissolver a insegurança jurídica e, ao mesmo tempo, menos gravoso ao direito fundamental ao trabalho decente e à dignidade humana do trabalhador.

E, uma vez adotada essa medida alternativa, teria o legislador a sua disposição todo um cabedal doutrinário e jurisprudencial (exposto neste trabalho) que traz à luz, sem maiores dificuldades, o que pode ser entendido como condições degradantes e jornadas exaustivas para fins de caracterização do trabalho análogo a de escravo.

Resta, por fim, verificar se os projetos de lei que pretendem alterar a redação do art. 149 do Código Penal passariam ilesos ao exame da proporcionalidade em sentido estrito. A esse respeito, cumpre, primeiramente, conferir a lição de Gavião, que traz alguns esclarecimentos acerca do que seja esse exame:

Na proporcionalidade em sentido estrito, **o que interessa é a ponderação (e, portanto o equilíbrio) entre o grau de afetação do direito que está em colisão e o de satisfação do direito que constitui o pretendido fim.** O fato de uma das medidas poder ser escolhida não é uma questão de possibilidades fáticas (e, portanto, não é uma questão de necessidade), mas uma questão de possibilidades jurídicas, ou seja, uma questão de ponderação entre princípios em cheque. (...) Assim, tem-se que, colidindo dois princípios opostos, tem-se, a partir da lei de ponderação que (...) **quanto mais alto é o grau de não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro princípio.** (negritamos) (GAVIAO, 2008, p. 99-100)

No caso em tela, é cabível fazer a seguinte ponderação: a promoção do fim perseguido pelo legislador pátrio, qual seja, obtenção de maior segurança jurídica na caracterização do trabalho análogo a de escravo (que, na prática, se traduz pela redução da probabilidade de condenar o empregador que apenas incorreu no descumprimento da lei trabalhista como incurso no art. 149 do Código Penal, e, conseqüentemente, sujeitá-lo à restrição de sua liberdade e à perda de sua propriedade por força do art. 243 da CF/88) compensaria as desvantagens decorrentes do meio proposto para se atingir tal objetivo, qual seja, deixar de considerar a imposição de jornadas exaustivas e de condições degradantes de trabalho como crimes de redução à condição análoga a de escravo (que, na prática, reduzirá o atual nível de proteção do trabalhador contra práticas violadoras de sua dignidade)?

Encarando, assim, a alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, sob a perspectiva do conflito de interesses e princípios envolvidos, tem-se que entre a segurança jurídica – evocada no interesse do empregador como forma de proteger seus direitos fundamentais à liberdade (eventual condenação à pena de reclusão) e à propriedade (eventual perda da propriedade por força do art. 243 da CF/88) – e a dignidade da pessoa humana – evocada no interesse do trabalhador, para proteger seu direito fundamental ao trabalho decente – é mais razoável que se privilegie esta última.

Primeiro, porque a dignidade da pessoa humana constitui o valor central do nosso ordenamento jurídico, alçada ao patamar de fundamento do Estado brasileiro. Assim, todos os atos do Poder Público (incluindo os do legislador) devem estar pautados nos imperativos de proteção e promoção da dignidade humana, dispensando-se

maiores comentários a esse respeito nesta quadra do estudo, em vista de tudo quanto já fora arrazoado em linhas anteriores, sendo válido apenas lembrar que o principal bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal é justamente a dignidade da vítima, conforme o entendimento moderno da doutrina e da jurisprudência pátrias.

Segundo, porque, em obediência ao primado do valor social do trabalho – outro fundamento em que se assenta o Estado brasileiro –, deve o legislador pátrio elaborar leis (inclusive no campo do direito penal) que garantam a melhoria da condição social dos trabalhadores e a promoção do trabalho decente. Este, por sua vez, constitui direito fundamental que, dentre outras exigências, inclui o labor em condições que proporcionem o desenvolvimento econômico e social do trabalhador, que protejam sua segurança e saúde física e mental no ambiente de trabalho e que possibilitem o repouso em intervalo de tempo suficiente ao revigoramento das suas energias e ao convívio social.

Terceiro, porque não se deve esquecer que um dos requisitos de configuração do tipo previsto no art. 149 do Código Penal é a existência de uma relação de trabalho entre os agentes ativo e passivo do crime. Assim, se estamos diante de uma relação trabalhista, nunca é demais lembrar que a parte hipossuficiente é o trabalhador. Portanto, é a este que o ordenamento jurídico deve conferir maior proteção, como forma de compensar essa desigualdade presente na relação de emprego.

Por essas razões é que a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e à jornada exaustiva merece continuar sendo punida com a maior severidade possível e disponível no ordenamento jurídico, nada justificando, nem mesmo a alegada insegurança jurídica na caracterização do crime previsto no art. 149

do Código Penal, a propositura dos projetos de lei ora questionados.

Ademais, quanto ao grau de insegurança jurídica gerado pelo atual conceito de trabalho análogo a de escravo, há que se retomar a seguinte observação: até o advento da Lei n. 10.803/2003, que reformulou o art. 149 do Código Penal, este dispositivo não continha uma redação que apresentasse elementos capazes de conferir contornos bem definidos ao crime de redução à condição análoga a de escravo. Qualquer conduta, a princípio, poderia ser enquadrada no tipo penal, já que a sua redação originária se limitava a enunciar o *nomen iuris* crime (*reduzir alguém à condição análoga a de escravo*), sem especificar qualquer modo de execução. Isso, sim, expressava um quadro geral de insegurança jurídica, pois o leque de possibilidades era, de fato, extremamente vago e aberto.

No entanto, a partir de 2003, o legislador delimitou o campo de abrangência do tipo penal, por meio de uma redação que especificou quatro situações que se enquadram no crime de trabalho escravo típico – previstas no *caput* do art. 149 do Código Penal –, além das condutas que caracterizam o trabalho escravo por equiparação, previstas no § 1º do referido dispositivo.

Esta evolução da legislação sobre o trabalho análogo a de escravo nos leva a questionar a tão alardeada insegurança jurídica atribuída à atual redação do art. 149 do Código Penal. Ao contrário do que querem fazer crer alguns parlamentares que discordam da atual definição do crime, houve uma diminuição – e não um aumento – da insegurança jurídica, pois o referido dispositivo penal, da forma como se encontra atualmente redigido, dispõe de elementos substanciais para uma caracterização mais segura do trabalho análogo a de escravo, se comparado à sua antiga redação.

Conforme a lição de Gavião, acima transcrita, ao se aferir a proporcionalidade em sentido estrito de determinado ato do Poder Público, deve ser feita uma ponderação entre o grau de satisfação do direito ou princípio fundamental objeto do fim perseguido pelo Estado e o grau de afetação do direito ou princípio fundamental em colisão. E, havendo conflito de direitos e princípios fundamentais no caso concreto, a solução a ser adotada deve considerar o seguinte critério: “quanto mais alto for o grau de não cumprimento ou prejuízo de um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro princípio”. (GAVIAO, 2008, p. 100)

Na colisão de princípios e direitos fundamentais que subjaz a polêmica da alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, tem-se que a não satisfação ou o prejuízo à segurança jurídica se dá em determinado grau que não justifica tamanha redução da proteção de direitos fundamentais do trabalhador, provocada pela retirada dos elementos “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” do conceito de trabalho análogo a de escravo.

Por outro lado, mesmo que o grau de insegurança jurídica decorrente da atual redação do art. 149 do Código Penal fosse alto, ainda assim estaria devidamente contrabalançado pela grandeza do bem jurídico que, no caso, lhe é colidente: a própria dignidade humana, valor central de todo o ordenamento jurídico, cuja preservação constitui o objetivo maior do Estado.

Poder-se-ia ainda aventar que a exclusão da jornada exaustiva e das condições degradantes de trabalho do rol de situações que caracterizam o trabalho escravo não colocaria o trabalhador numa situação de total desproteção ou de proteção insuficiente, já que existem outros dispositivos do Código Penal que o tutelam como, por exemplo, o art. 203 que

trata do crime de frustração de direito assegurado na lei trabalhista, e o art. 207 que tipifica o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional; além da própria legislação do trabalho.

No entanto, tais normas possuem finalidades que não correspondem ao objeto de proteção do art. 149 do Código Penal, nem se prestam propriamente a inibir o trabalho degradante e a jornada exaustiva. Aliás, nem mesmo a punição dessas duas práticas como crime de trabalho análogo a de escravo foi capaz de contê-las satisfatoriamente até o momento, bastando lembrar o expressivo contingente de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão nos últimos anos, muito dos quais submetidos ao trabalho degradante e a jornada exaustiva.

Todavia, com a expropriação dos imóveis onde for constada a submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, punição que terá ensejo após a condenação criminal do empregador baseada no art. 149 do Código Penal, acredita-se que essas práticas tenderão a diminuir, resultado que contribuirá para a concretização do trabalho decente no Brasil.

Isso revela quão importante é a manutenção da atual redação do art. 149 do Código Penal como parte da estratégia de se promover o trabalho decente no Brasil. Se o Estado brasileiro pretende continuar honrando esse compromisso, protegendo os trabalhadores de práticas que ferem gravemente sua dignidade, essa é a medida que se impõe. Por isso, os Projetos de Lei nº 3.842/2012, da Câmara dos Deputados, e os de nº 236/2012 e 432/2013, do Senado Federal, devem ser rejeitados, porque também violam o princípio constitucional da proibição de proteção deficiente.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoría de lós derechos fundamentales**. Tradução Ernesto Garzón Valdez. Madrid: Centro de Estudos Políticos y Constitucionales, 2001.

ÁVILA, Humberto Ávila. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**. 3. ed. Brasília: Renovar, 2008.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; Organização Internacional Do Trabalho. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006. p. 5. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub_Agenda_Nacional_Trabalho.pdf>. Acesso em: 29 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0001237-76.2010.5.08.0000**. Agravante: Fundação Petrobras De Seguridade Social – PETROS. Agravados: Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e José Roberto Barbosa Correa e Outro. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Brasília, 17 de novembro de 2010. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=169096&ano_int=2010>. Acesso em: 07 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com agravo nº 745.745**. Agravante: Município de Belo Horizonte. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7516923>>. Acesso em: 02 nov. 2015. p. 161.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga a de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

CAMPOS, Marcelo *apud* Tribunal Regional de Trabalho da 3ª Região. Secretaria de Comunicação Social. **Comissão Interinstitucional debate Projeto de Lei que limita combate a trabalho escravo**. [Minas Gerais], 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=11901&p_cod_area_noticia=ACS>. Acesso em: 20 abr. 2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13602/007_sarlet.pdf?sequence=4>. Acesso em: 21 nov. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 1998.

CORREA, Carlos Romeu Salles Corrêa. **O princípio da proibição de retrocesso social no direito do trabalho**. 2012. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. UNIC/Rio/005, Jan. 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**, São Paulo: Ltr, 2006.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12359>>. Acesso em: 1 set. 2015.

GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. A proibição de proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 61, maio/2008-out./2008

KANT, Immanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. [Rio de Janeiro]: Ediouro, [20--?]. p. 62-78; COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 20.

MARTINS, Patrícia do Couto Villela Abbud. A proibição do retrocesso social como fenômeno jurídico. In: GARCIA, Emerson (Coord.). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MEIRELES, Edilton. **Princípio do não-retrocesso social no direito do trabalho**. Revista Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 15, n. 179, 2004.

MEIRELES, Edilton. **Princípio do não-retrocesso social no direito do trabalho**. Revista Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 15, n. 179, 2004. In: CORREA, Carlos Romeu Salles Corrêa. **O princípio da proibição de retrocesso social no direito do trabalho**. 2012. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais**. Coimbra: Coimbra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista Interesse Público, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, p. 23-48, out. 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15113-15114-1-PB.htm>> Acesso em: 21 nov. 2015 (artigo publicado no sítio eletrônico www.mundo-juridico.adv.br em 12/07/2005).

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 75, nº 3, jul/set 2009. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/hand->

le/1939/13602/007_sarlet.pdf?sequence=4>. Acesso em: 21 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. in: _____. TIMM, Luciano Benetti (org.) **Direitos Fundamentais – orçamento e “reserva do possível”**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 25.

SCHWABE, Jürgen *Apud* GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. A proibição de proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 61, maio/2008-out./2008.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270>. Acesso em: 14 nov. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **A dupla face da proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal**: superando o ideário liberal-individualista clássico. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15715-15716-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 Dez. 2015.

VELASCO, Manuel Simón. Declaração de Princípios da OIT: um novo instrumento para promover os direitos fundamentais. **Guia de educação operária**. Suíça: Repartição Internacional do Trabalho, 2000.